SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091960 - PR (2026/0160396-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEITON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LICITUDE DA BUSCA PESSOAL, DO INGRESSO DOMICILIAR E DAS PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal não admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo dos recursos constitucionalmente previstos ou de outras ações autônomas de impugnação, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. A impetração dirige-se contra acórdão proferido em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, buscando nova apreciação da licitude da busca pessoal, do ingresso domiciliar e das provas que lastrearam o édito condenatório, pretensão incompatível com a via mandamental.

3. Embora a defesa sustente que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, o acolhimento da tese pressupõe o afastamento das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem acerca da existência de consentimento para o ingresso domiciliar, da colaboração do condenado e da força probatória da confissão judicial, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório.

4. O acórdão proferido na revisão criminal consignou, de forma expressa, que a atuação policial não decorreu exclusivamente de denúncia anônima, mas de um conjunto de circunstâncias concretas, destacando a autorização para ingresso no imóvel, a indicação do local onde a droga estava armazenada, a apreensão de aproximadamente 3,2 de cocaína e a posterior

Documento eletrônico VDA59730917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a9a3d23-d22b-4138-9bf1-608145d2b501

confissão judicial do condenado, afastando, por conseguinte, a alegação de ilicitude das provas.
5. Não evidenciada flagrante ilegalidade apta a autorizar o afastamento do óbice processual nem demonstrado constrangimento ilegal manifesto, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a9a3d23-d22b-4138-9bf1-608145d2b501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091960 - PR (2026/0160396-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEITON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LICITUDE DA BUSCA PESSOAL, DO INGRESSO DOMICILIAR E DAS PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal não admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo dos recursos constitucionalmente previstos ou de outras ações autônomas de impugnação, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. A impetração dirige-se contra acórdão proferido em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, buscando nova apreciação da licitude da busca pessoal, do ingresso domiciliar e das provas que lastrearam o édito condenatório, pretensão incompatível com a via mandamental.

3. Embora a defesa sustente que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, o acolhimento da tese pressupõe o afastamento das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem acerca da existência de consentimento para o ingresso domiciliar, da colaboração do condenado e da força probatória da confissão judicial, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório.

4. O acórdão proferido na revisão criminal consignou, de forma expressa, que a atuação policial não decorreu exclusivamente de denúncia anônima, mas de um conjunto de circunstâncias concretas, destacando a autorização para ingresso no imóvel, a indicação do local onde a droga estava armazenada, a apreensão de aproximadamente 3,2 de cocaína e a posterior

Documento eletrônico VDA58775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: e9e742c9-f041-4fbc-ace2-e55aa9512e5e

confissão judicial do condenado, afastando, por conseguinte, a alegação de ilicitude das provas.
5. Não evidenciada flagrante ilegalidade apta a autorizar o afastamento do óbice processual nem demonstrado constrangimento ilegal manifesto, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cleiton Soares da Silva** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 105):

> *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA LICITUDE DA BUSCA PESSOAL E DO INGRESSO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Ordem denegada.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida se amparou em dois fundamentos – a inadequação da utilização do *habeas corpus* como sucedâneo processual e a inexistência de flagrante ilegalidade, em razão da necessidade de reexame do conjunto probatório –, os quais, segundo afirma, não subsistem diante das peculiaridades do caso concreto.

Alega que a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo ou a concessão da ordem de ofício quando evidenciada manifesta ilegalidade, invocando precedentes relativos à nulidade de ingresso domiciliar realizado sem fundadas razões ou sem comprovação válida do consentimento do morador.

Argumenta que a ilegalidade é aferível de plano, sem necessidade de revolvimento probatório, porquanto o próprio acórdão proferido na revisão criminal teria reconhecido como premissas fáticas incontroversas que a abordagem policial decorreu exclusivamente de denúncia anônima não corroborada, que a busca pessoal e veicular resultou infrutífera e que o ingresso domiciliar ocorreu apenas em razão do nervosismo do paciente e de suposta confissão informal, inexistindo prova idônea do alegado consentimento.

Defende que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, consistindo na correta qualificação normativa das premissas fáticas já estabelecidas pelo Tribunal de origem, sem necessidade de reconstrução dos fatos ou reavaliação das provas produzidas.

Documento eletrônico VDA58775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: e9e742c9-f041-4fbc-ace2-e55aa9512e5e

Afirma, ainda, que o acórdão revisional teria afrontado a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares não autoriza ingresso domiciliar, o nervosismo do abordado não configura fundada suspeita, o consentimento exige demonstração inequívoca de voluntariedade e a confissão judicial não possui aptidão para convalidar eventual ilicitude originária da prova, diante da incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Por fim, alega existir identidade fática e jurídica entre o presente caso e o julgamento do HC n. 918.138/PR, no qual esta Corte reconheceu a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem consentimento válido, razão pela qual postula a observância da coerência jurisprudencial.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para afastar o óbice processual reconhecido na decisão agravada, determinar a submissão do *habeas corpus* ao julgamento colegiado e, em seguida, conceder a ordem para declarar a nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar, determinar o desentranhamento das provas reputadas ilícitas, absolver o paciente e expedir alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

A defesa sustenta, inicialmente, que a presente hipótese comportaria o afastamento do entendimento consolidado acerca da inadequação do *habeas corpus* substitutivo, por entender caracterizada flagrante ilegalidade na manutenção da condenação.

Não lhe assiste razão.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente writ foi impetrado contra acórdão proferido em **revisão criminal**, ação autônoma ajuizada após o trânsito em julgado da condenação, na qual o Tribunal de Justiça de origem apreciou, expressamente, as alegações relativas à licitude da busca pessoal, do ingresso domiciliar e das provas utilizadas para fundamentar o decreto condenatório, concluindo pela improcedência da pretensão revisional.

Documento eletrônico VDA58775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: e9e742c9-f041-4fbc-ace2-e55aa9512e5e

Nessas circunstâncias, incide a orientação consolidada desta Corte segundo a qual o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de matéria já submetida às vias processuais ordinárias e posteriormente examinada em revisão criminal, sobretudo quando a condenação encontra-se acobertada pela coisa julgada e a pretensão defensiva demanda nova apreciação das premissas probatórias consideradas pelas instâncias ordinárias.

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal admite, excepcionalmente, a superação desse óbice quando evidenciada flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta violação do direito de locomoção.

Todavia, essa excepcionalidade não se verifica na espécie.

A agravante afirma que o caso envolveria apenas revaloração jurídica das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, inexistindo necessidade de revolvimento probatório.

Entretanto, a leitura do acórdão revisional revela que o Tribunal estadual não se limitou a reproduzir a narrativa policial, mas apreciou o conjunto probatório produzido durante a ação penal, consignando expressamente que houve autorização do requerente para o ingresso no imóvel, indicação espontânea do local onde a droga estava armazenada, apreensão de aproximadamente **3,2 kg de cocaína**, além da posterior confissão judicial do condenado, circunstâncias que reputou suficientes para afastar a alegação de ilicitude da atuação policial.

Desse modo, embora a defesa procure enquadrar a controvérsia como mero debate jurídico, a procedência da pretensão pressupõe, necessariamente, o afastamento das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de consentimento válido, à colaboração prestada pelo condenado, ao significado jurídico de sua confissão judicial e à própria dinâmica dos acontecimentos que culminaram na apreensão da substância entorpecente.

Essa providência extrapola a simples revaloração normativa de fatos incontroversos, exigindo nova apreciação do conjunto probatório formado durante a instrução criminal e posteriormente reexaminado na revisão criminal, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Também não procede a alegação de que os precedentes invocados pela agravante – entre eles o HC n. 616.584/RS, o HC n. 598.051/SP e o HC n. 918.138/PR

Documento eletrônico VDA58775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: e9e742c9-f041-4fbc-ace2-e55aa9512e5e

– conduziriam, necessariamente, ao conhecimento da impetração e à concessão da ordem.

Com efeito, referidos julgados reconhecem a possibilidade excepcional de concessão do *habeas corpus* diante de manifesta ilegalidade constatável de plano. Todavia, a incidência desse entendimento pressupõe que o constrangimento ilegal decorra diretamente das premissas fáticas incontroversas constantes dos autos, hipótese diversa daquela verificada na presente impetração, em que o Tribunal estadual apreciou expressamente a validade do consentimento, da colaboração do condenado e da confissão judicial, concluindo, de forma fundamentada, pela licitude da prova e pela improcedência da revisão criminal.

Nessas condições, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento do óbice processual reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.283/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg no HC n. 1.076.273/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026; AgRg no RHC n. 228.808/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026; AgRg no HC n. 1.024.114/PI, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.043.589/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; e AgRg no HC n. 1.086.261/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.

Prosseguindo no exame das razões recursais, também não prosperam as alegações de que a abordagem policial teria decorrido exclusivamente de denúncia anônima, de que o nervosismo do paciente seria fundamento insuficiente para justificar a atuação estatal, de que inexistiria consentimento válido para o ingresso domiciliar ou, ainda, de que a posterior confissão judicial seria incapaz de afastar a ilicitude originária da prova.

O acórdão proferido na revisão criminal examinou detidamente essas teses e concluiu, de forma expressa, que a atuação policial não se desenvolveu exclusivamente a partir de denúncia anônima.

Conforme consignado pela Corte estadual, os policiais dirigiram-se ao local indicado na notícia recebida, localizaram o veículo mencionado, procederam à abordagem do paciente e, diante das circunstâncias verificadas, obtiveram sua colaboração, ocasião em que este informou dois endereços, indicou o molho de chaves

Documento eletrônico VDA58775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: e9e742c9-f041-4fbc-ace2-e55aa9512e5e

e autorizou o ingresso na residência. Ainda segundo o acórdão, ao chegarem ao imóvel, o próprio requerente declarou possuir aproximadamente **3,2 kg de cocaína**, indicando espontaneamente o local onde a droga se encontrava armazenada, circunstância posteriormente corroborada em juízo mediante confissão judicial.

O Tribunal de origem destacou, ainda, que a condenação não se apoiou exclusivamente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, mas também na confissão judicial do acusado e em outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, concluindo que as provas foram obtidas licitamente e que inexistia erro judiciário apto a justificar a desconstituição da coisa julgada pela via revisional.

Nesse contexto, a tese sustentada pela agravante, segundo a qual seria possível reconhecer, de plano, a nulidade das diligências mediante simples revaloração jurídica das premissas fixadas pelo acórdão recorrido, não se mostra compatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Com efeito, para acolher a pretensão defensiva, seria necessário afastar as conclusões expressamente firmadas pela Corte estadual acerca da existência de autorização voluntária para o ingresso domiciliar, da efetiva colaboração prestada pelo condenado durante a diligência e da relevância atribuída à confissão judicial como elemento corroborador da licitude da atuação policial.

Tal providência não constitui mera redefinição jurídica dos fatos incontroversos, mas exige nova apreciação da credibilidade dos depoimentos colhidos, da sequência dos acontecimentos narrados pelos agentes públicos e pelo próprio acusado e da valoração dos elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, posteriormente reapreciados na revisão criminal.

É precisamente por essa razão que a decisão agravada concluiu pela impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como instrumento destinado à reconstrução da dinâmica fática da abordagem policial.

Também não merece acolhimento a alegação de afronta aos precedentes desta Corte acerca da inviolabilidade domiciliar.

Os julgados invocados pela agravante – especialmente aqueles que reconhecem a nulidade de ingresso domiciliar fundado apenas em denúncia anônima, nervosismo do abordado ou consentimento não comprovado – foram proferidos em

Documento eletrônico VDA58775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: e9e742c9-f041-4fbc-ace2-e55aa9512e5e

contextos processuais distintos, nos quais as circunstâncias concretas permitiam o reconhecimento imediato da ilegalidade.

No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de Justiça, apreciando especificamente a pretensão revisional, assentou premissas diversas, concluindo que houve autorização espontânea para o ingresso na residência, colaboração do condenado durante a diligência e posterior confissão judicial, circunstâncias reputadas suficientes para legitimar a atuação estatal.

Desse modo, a simples invocação do HC n. 918.138/PR e de outros precedentes não autoriza, por si só, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal estadual, sobretudo quando essas decisões foram proferidas a partir de contextos fáticos próprios, cuja transposição automática para o presente caso demandaria, inevitavelmente, nova incursão sobre o acervo probatório.

Igualmente não prospera a alegação de incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

A premissa indispensável para aplicação do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal consiste justamente na demonstração da ilicitude originária da obtenção da prova.

Entretanto, foi exatamente essa premissa que o Tribunal estadual afastou ao reconhecer a regularidade da abordagem policial, a validade da autorização para ingresso no imóvel e a licitude das provas produzidas, conclusão que, repita-se, não pode ser revista nesta estreita via sem o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório.

Por fim, **não** verifico qualquer violação do dever de coerência jurisprudencial.

A observância dos precedentes qualificados não dispensa o exame das peculiaridades de cada caso concreto, sendo inviável afirmar identidade absoluta entre a presente controvérsia e os julgados mencionados pela defesa quando as premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo acórdão recorrido são diversas daquelas examinadas nos paradigmas invocados.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, tanto no que diz respeito à inadequação da utilização do *habeas corpus* para rediscutir acórdão proferido em revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação quanto à inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão excepcional da ordem.

Documento eletrônico VDA58775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: e9e742c9-f041-4fbc-ace2-e55aa9512e5e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: e9e742c9-f041-4fbc-ace2-e55aa9512e5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.960 / PR

Número Registro: 2026/0160396-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022481020268160000 00107392220138160045 107392220138160045 22481020268160000 201321977

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI
ADVOGADA	: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLEITON SOARES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59692989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:18
Código de Controle do Documento: ac37de5c-3966-4066-a941-7e7be1f94b76

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:18
Código de Controle do Documento: ac37de5c-3966-4066-a941-7e7be1f94b76